



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08328/16*

Origem: Prefeitura Municipal de Conceição

Natureza: Licitações e Contratos - Inexigibilidade de Licitação 001/2015

Responsável: José Ivanilson Soares de Lacerda (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO.** Prefeitura Municipal de Conceição. Inexigibilidade de Licitação. Contratação de empresa para prestação de serviços especializados, visando a destinação final e adequada dos resíduos sólidos, bem como operação da central de tratamento de resíduos urbanos do Município de Conceição/PB. Matriz de risco. Extinção do procedimento sem resolução do mérito. Arquivamento.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00088/19**

**RELATÓRIO**

O presente processo foi instaurado para análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015 e do Contrato 004/2015, materializados pela **Prefeitura Municipal de Conceição**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACERDA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, visando a destinação final e adequada dos resíduos sólidos, bem como operação da central de tratamento de resíduos urbanos do Município de Conceição/PB, sendo contratada a empresa WM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, cuja proposta foi de R\$342.000,00.

O relatório inicial da Auditoria (fls. 52/56) assinalou as seguintes irregularidades: 1) Ausente a publicação da ratificação do ato, de acordo com exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 26; 2) Não consta a publicação do extrato do contrato, conforme exigência do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93; 3) Ausência do ato de nomeação da comissão permanente de licitação; 4) Ausência de numeração no processo administrativo da inexigibilidade ora em análise, infringindo o que dispõe o art. 38, caput, da Lei 8.666/1993; 5) Ausência do ato de homologação, conforme exigência do art. 38, VII, da Lei 8.666/93; 6) Não se anexou aos autos documentos comprobatórios de que a empresa contratada possui em seu quadro profissionais com experiência e sucesso na modalidade da demanda, objeto da presente contratação, desobedecendo ao § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93; 7) De regra, o objeto deve ser contratado através de procedimento licitatório. A fundamentação legal teve como base o art. 25, II, da Lei 8.666/93, que é uma das exceções. Portanto necessário se faz que seja informado com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08328/16*

detalhes o motivo real de se ter contratado através de inexigibilidade. O documento constante na página 15, denominado Termo de Referência, assinado pelo Secretário de Agricultura do Município, bem como o Parecer Jurídico e a Justificativa constantes nos autos, não detalham o serviço a ser realizado nem tampouco informa taxativamente se apenas o contratado é o único que pode oferecer o serviço, infringindo o que dispõe o art. 26, parágrafo único, inc. II da Lei 8666/93; 8) Ausência da composição de custos dos serviços; e 9) Ausência de informações básicas acerca do objeto contratado, ou seja, plano de trabalho, contendo entre outros, o cronograma de como se dará o desenvolvimento dos serviços.

O Gestor foi notificado e apresentou defesa (fls. 58/59 e 68/147).

O Chefe do Departamento Especial de Auditoria, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, emitiu pronunciamento, demonstrando estar o procedimento enquadrado no art. 2º, da Resolução Administrativa RA - TC 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa RA - TC 10/2016 (fls. 152/153), o que lhe atrai o arquivamento:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PÁGINAS</b>
Relatório Inicial	52/56
Defesa apresentada	68/147
PCA-exercício 2015 (Processo TC nº 04612/16): Relatório de Análise de Defesa	1688/1708
<b>GRAU DE RISCO:</b>	<b>Moderado</b>

**AO RELATOR,**

De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O processo não tramitou previamente pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08328/16

**VOTO DO RELATOR**

A Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, disciplina os procedimentos de licitação que serão selecionados para exame específico de seus atos, a partir dos critérios delineados na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016:

*Art. 1º. Com base na matriz de risco instituída pela RA-TC N° 10/2016, a cada um dos processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, foi atribuída classificação de risco Altíssimo, Alto, Moderado, Baixo ou Insignificante.*

*§ 1º. Serão objeto de análise e julgamento aqueles processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.*

*§ 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos, referentes ao exercício de 2017, enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto, serão objeto de análise no processo de acompanhamento da gestão (PAG).*

*Art. 2º. Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.*

*Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.*

A Unidade Técnica enquadrou o presente procedimento no RISCO MODERADO, a partir dos critérios objetivamente definidos na Resolução Administrativa RA – TC 10/2016, e não há denúncia a ele relacionada, o que impede o curso ordinário rumo ao seu julgamento, nos termos do § 1º do art. 1º e do parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA – TC 06/2017, com as cautelas do art. 2º do mesmo normativo.

**Ante o exposto**, VOTO pela extinção do processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 08328/16*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08328/16**, referentes à análise da Inexigibilidade de Licitação 001/2015 e do Contrato 004/2015, materializados pela **Prefeitura Municipal de Conceição**, sob a responsabilidade do gestor, Senhor JOSÉ IVANILSON SOARES DE LACEREDA, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados, visando a destinação final e adequada dos resíduos sólidos, bem como operação da central de tratamento de resíduos urbanos do Município de Conceição/PB, sendo contratada a empresa WM ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA – ME, cuja proposta foi de R\$342.000,00, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem resolução de mérito, determinando-se o seu **ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO**, podendo, no prazo de cinco anos, contado da publicação da presente decisão, ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos, devendo ser **DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO** após decorrido o referido prazo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 20 de agosto de 2019.

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:26



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 12:18



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:50



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Agosto de 2019 às 13:42



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO